

PARECER

Projeto de Lei n.º 246/XV/1.ª (CH)

Reformula o critério inerente avaliação à incapacidade das pessoas com deficiência

Autor:

Deputada Marta Freitas
(PS)



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento legal
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

O Projeto de Lei n.º 246/XV/1.^a é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada a 28 de julho de 2022, data em que foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, tendo sido anunciada a 7 de setembro. Está agendada a discussão na generalidade para a sessão plenária de 22 de dezembro, por arrastamento com o Projeto de Lei n.º 309/XV/1.^a (BE) - Medidas para melhorar o acesso a juntas médicas e agilizar a emissão do atestado médico de incapacidade multiuso.

2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

A exposição da iniciativa em apreço começa por abordar a composição e competência das juntas médicas, destacando o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, que «Estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei». Em concreto, consideram os proponentes que «não parece resultar claro» a «variação futura» que justifique a realização de novo exame. «No entanto, não parece resultar claro em que circunstâncias essa mesma variação futura se faça sentir, importando

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

clarificar que tal situação se deva apenas assinalar nos casos em que a mesma deva apenas prever a realização de novo exame, quando se entender que o grau de incapacidade arbitrado é suscetível de variação futura, mas que esta só se considera premente caso se verifique impacto no estatuto do doente», lê-se na exposição de motivos. «No fundo, com esta alteração, pretende-se acautelar situações em que determinados pacientes perante um quadro médico delimitado em que não se prevejam alterações futuras que impactem no seu estatuto de doente, tenham que ser submetidos a mais exames que, na prática, não alcançarão conclusões diferentes das anteriores pelo que se tornam desnecessários», refere ainda. Sublinhando a existência de atrasos nas juntas médicas, a iniciativa defende a manutenção do regime simplificado de avaliação de incapacidade e que, em caso de renovação do atestado, a sujeição a novos exames ocorra apenas quando seja suscetível um enquadramento diferente do atual.

Para esse efeito, o projeto prevê a revogação do n.º 2 do artigo 7.º do [Decreto-Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro](#), que altera o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência, que estipula que o artigo 4.º deste diploma (referente ao regime transitório e excecional de emissão do atestado médico de incapacidade multiúso, que, entre outros, prevê a emissão por via informática, com dispensa de observação presencial do interessado, quando esteja em causa qualquer das patologias previstas em portaria de membros do Governo) apenas vigora até 31 de dezembro de 2022.

O projeto de lei em apreço é composto por quatro artigos, sendo que o artigo 1.º corresponde ao objeto, os artigos 2.º e 3.º dizem respeito às alterações a introduzir nos diplomas identificados e o artigo 4.º (indevidamente numerado como artigo 5.º) reporta à entrada em vigor. No que concerne ao título da iniciativa, sublinha a Nota Técnica elaborada pelos serviços que parece que o pretendido será «Reformula o critério inerente à avaliação da incapacidade...», ao invés de «Reformula o critério inerente avaliação à incapacidade...».

3 – Enquadramento legal

A Constituição garante, no n.º 1 do artigo 63.º, que «todos têm direito à segurança social», sendo que, nos termos do n.º 3, «o sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho». Já o artigo 71.º, n.º 1, prevê que «os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados».

Por seu turno, tanto o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, como a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, preveem normas relativas ao trabalhador com deficiência ou doença crónica. Refira-se ainda a Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, e o Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, que estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei.

O restante enquadramento legal, internacional e doutrinário encontra-se detalhado na Nota Técnica do projeto de lei em apreço (Parte IV – Anexos).

4 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

Como já indicado, este projeto de lei é apresentado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, que consagram o poder de iniciativa da lei.

Deu entrada a 28 de julho de 2022, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. A iniciativa não foi submetida a consulta pública no momento da sua distribuição, por não versar diretamente sobre legislação do trabalho (nos termos do

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

[artigo 469.º](#) e seguintes do [Código do Trabalho](#), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 13 de fevereiro).

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita ainda os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Importa ainda verificar o cumprimento da [lei formulário](#)¹, que contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa. O título do projeto de lei em apreço traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, ainda que, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa não refere o número de ordem das alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, e ao Decreto-Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro, nem elenca as mesmas. Em caso de aprovação, esta poderá constituir a quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, e a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro, de acordo com consulta do Diário da República Eletrónico, indica a respetiva Nota Técnica. O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», pelo que essa informação,

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

em caso de aprovação da iniciativa, deverá constar do texto final, sublinha a mesma Nota Técnica.

Caso venha a ser aprovado, o presente projeto de lei revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, e será objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, conforme disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Já no que diz respeito ao início de vigência, o artigo 5.º da iniciativa prevê que a entrada em vigor ocorra «no dia seguinte ao da sua publicação», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

5 – Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

A consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP) permite concluir que se encontram pendentes as seguintes iniciativas, que serão discutidas em conjunto com o projeto de lei em apreço na reunião plenária de 22 de dezembro:

- Projeto de Lei n.º 309/XV/1.ª (BE) - Medidas para melhorar o acesso a juntas médicas e agilizar a emissão do atestado médico de incapacidade multiuso;
- Projeto de Lei n.º 385/XV/1.ª (L) - Estabelece a data em que o atestado de incapacidade multiusos produz efeitos e as datas implicadas no recurso hierárquico necessário da avaliação de incapacidade;
- Projeto de Lei n.º 392/XV/1.ª (PCP) - Agilização na emissão ou renovação, prorrogação da vigência e gratuidade dos atestados multiuso.

Na Legislatura anterior, deram entrada as seguintes iniciativas sobre a avaliação de incapacidade por junta médica:

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

- [Projeto de Lei n.º 512/XIV/2.ª \(BE\)](#) - «Medidas para a recuperação da atividade das juntas médicas de avaliação de incapacidades», [Projeto de Lei n.º 538/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - «Assegure a resposta eficaz da atividade das juntas médicas de avaliação de incapacidades e dos cuidados de saúde primários em situação epidemiológica provocada pela COVID-19» e [Projeto de Lei n.º 541/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - «Regime Transitório para a emissão de Atestados Médicos de Incapacidade Multiuso», que deram origem à [Lei n.º 14/2021, de 6 de abril](#) - «Regime transitório para a emissão de atestado médico de incapacidade multiúso para os doentes oncológicos»;
- [Projeto de Lei n.º 871/XIV/2.ª \(BE\)](#) - «Institui de forma inequívoca o princípio da avaliação mais favorável nas avaliações feitas por junta médica (terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro)» e [Projeto de Lei n.º 916/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - «Atestado Médico de Incapacidade Multiusos - clarifica os processos de revisão ou reavaliação do grau incapacidade, através de uma norma interpretativa ao artigo 4º do Decreto – Lei nº 202/96, de 23 de outubro», que redundaram na [Lei n.º 80/2021, de 29 de novembro](#) - «Clarifica os processos de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade, alterando o Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, que estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei»;
- [Projeto de Resolução n.º 321/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#) - «Recomenda ao Governo cumpra as recomendações da Provedora de Justiça para eliminar atrasos significativos na emissão de Atestados Médicos de Incapacidade Multiuso», rejeitado na generalidade;
- [Projeto de Resolução n.º 940/XIV/2.ª \(BE\)](#) - «Recomenda ao Governo a descentralização das juntas médicas para confirmação e graduação de incapacidade em processo de reparação de doença profissional», que esteve na base da [Resolução da Assembleia da República n.º 111/2021, de 9 de abril](#).

Refira-se ainda a [Petição n.º 202/XIV/2.ª](#) - «Envio por correio registado das notificações emitidas pelo SNS para verificação de incapacidades da Segurança Social ou Junta

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Médica», da iniciativa de Carlos Alberto Dias Pereira Fernandes Soares e outros, num total de 43 assinaturas.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A deputada autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor;
2. Em caso de aprovação, o título da iniciativa poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final;
3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

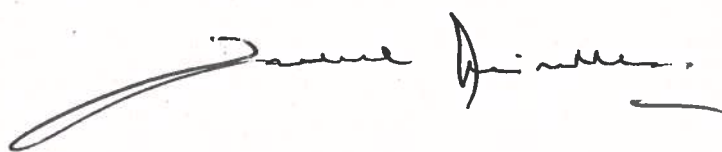
Palácio de São Bento, 21 de dezembro de 2022

A Deputada Relatora



(Marta Freitas)

A Presidente da Comissão



(Isabel Meirelles)



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARTE IV- ANEXOS

Nota Técnica da iniciativa em apreço